



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

Autora: Deputada DUDA RAMOS

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Duda Ramos (MDB/RR), altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

Segundo a justificativa do autor, a finalidade da proposta legislativa em questão não é fiscal, e sim simplificar a rotina do contribuinte, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade, sem comprometer a natureza sancionatória e pedagógica da multa. É notório que o pagamento integral dessas penalidades, em certas ocasiões, torna-o inviável, especialmente quando se leva em conta a condição socioeconômica de camadas mais vulneráveis da população.

O projeto corre em regime de tramitação ordinária em conformidade com o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões na forma do art. 24 II, tendo sido distribuído à Comissão de Defesa dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Direitos das Pessoas com Deficiência, onde foi aprovado, como também para a Comissão de Viação e Transportes (CVT), onde foi aprovado com Emenda. Nesse sentido, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para análise dos aspectos orçamentários e financeiros, conforme previsto no art. 54, II, do RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, também do RICD.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Ao analisar o projeto em exame, verifica-se que sua proposição trata de matéria de caráter nitidamente meritório, ainda que envolva potencial redução da arrecadação tributária. Tal diminuição, contudo, é compensada pelos relevantes benefícios sociais produzidos, especialmente no tocante à população com deficiência. A justificativa apresentada evidencia que o acúmulo de multas pode superar, com facilidade, a renda familiar mensal, comprometendo de forma significativa a condição financeira dos condutores. Essa realidade contribui para o abandono de veículos nos pátios dos órgãos de trânsito, tendo em vista que a restituição do bem exige a quitação integral das penalidades pendentes.

Cumprе destacar que o objetivo central do Projeto de Lei consiste em reduzir entraves burocráticos que recaem sobre o cidadão, considerando-se que condutores enquadrados como pessoas com deficiência frequentemente têm sua renda afetada pelos elevados valores decorrentes da chamada “indústria da multa”. A proposta, ao permitir uma forma de pagamento menos onerosa, mantém a obrigatoriedade de quitação das penalidades, porém de modo mais equilibrado, sem comprometer de maneira desproporcional o orçamento do motorista PcD.

Tal medida contribui para a promoção da equidade e da dignidade das pessoas com deficiência no âmbito do sistema de trânsito brasileiro, reforçando o compromisso estatal com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária. Ademais, sua aprovação tende a gerar benefícios tanto para os condutores com deficiência (que poderão adimplir suas obrigações sem colapsar sua renda) quanto para os órgãos de trânsito, que experimentarão redução nos índices de inadimplência desse segmento de proprietários e condutores.

Ressalte-se, por fim, apenas a título informativo, que o Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes, reconheceu a competência privativa da União para regulamentar as formas de pagamento das multas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

trânsito, declarando a inconstitucionalidade de legislações estaduais que tratavam da matéria (ADI 6578/DF e ADI 5778/RJ). Tal entendimento reforça a pertinência jurídica da iniciativa apresentada.

2.1. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 451, de 2024, e da Emenda nº 1/2024, adotada na Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

